

## **DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 001/2016.**

**Impugnante: Eco Engenharia Eireli - EPP.**

**(CNPJ: 02.858.942/0001-30)**

**1** – Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preço 001/2016, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, feita pela Impugnante supra mencionada, tempestivamente e com fundamento no item ‘1.2’ do Edital, sob a alegação de que a Errata 001/2016 ao Edital, que retirou a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica das empresas licitantes junto ao CREA, fere a legislação que rege os procedimentos licitatórios, especificamente o artigo 30, II, §1º, da Lei 8.666/93. Ressalta, ainda, que a exigência de produção dos projetos de engenharia prevista no item ‘8.1.3’, alínea ‘b’, subitem ‘i’, do Edital 001/2016, não se mostra pertinente, uma vez que o processo licitatório visa a execução de obra, e não de projetos preliminares de engenharia.

Por estas razões, a empresa Impugnante requer a retificação do Edital de Tomada de Preço 001/2016, fazendo constar as correções indicadas e reabrindo o prazo para a apresentação de propostas.

### **É breve o relato. Decidimos.**

**2** – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade tomada de preço tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência e também à segurança jurídica do ente público.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por meio da impugnação, não há qualquer irregularidade nas normas editalícias que pudesse macular o correto andamento do certame público. Senão vejamos.

**2.1** – Embora o artigo 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, preveja a necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao órgão profissional competente, a empresa

impugnante incorreu em erro na interpretação do dispositivo, uma vez que a própria sequência da redação legal traz a hipótese em que a exigência será cabível:

Art. 30 (...)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se vê, a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CREA se limita à capacidade técnico-profissional, e não à capacidade operacional da empresa licitante. Com efeito, o Edital 001/2016, em seu item '8.1.3', alínea 'b', requer apenas a comprovação de que a empresa licitante já executou obras de características semelhantes àquela que será licitada; trata-se de verificação de capacidade operacional, não de capacidade técnica. De se ressaltar, que em consulta ao CREA/GO, foi constatado que este órgão profissional nem mesmo registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoas jurídicas, mas tão somente em nome de profissionais inscritos junto ao conselho, uma vez que a capacidade técnica diz respeito à produção intelectual, e não à capacidade operacional de uma empresa.

Portanto, não há qualquer irregularidade no Edital do certame. Na verdade, a Errata 001/2016 ao Edital corrigiu uma situação irregular, que ocasionaria em prejuízo à ampla concorrência inerente aos procedimentos licitatórios.

Ademais, importante observar que, além do atestado de capacidade operacional (relacionado com a empresa), deve ser apresentado, ainda, o atestado de capacidade técnico-profissional (relacionado ao profissional responsável pela execução da obra), conforme previsão do item '8.1.3', alínea 'd', do Edital 001/2016. Este atestado de capacidade técnica, sim, deverá ser registrado junto ao conselho profissional fiscalizador, uma vez tratar-se de verificação da competência profissional daquele que será responsável pela execução da obra licitada.

Não há que se falar, pois, em irregularidade do Edital de Tomada de Preço em questão.

**2.2** - Quanto à segunda irregularidade anunciada, também não prosperam as alegações da Impugnante.

De fato, o item '8.1.3', alínea 'b', subitem 'i', do Edital 001/2016, menciona os projetos de engenharia imprescindíveis à correta execução da obra; mas não se trata de exigência de produção de tais projetos.

Mais uma vez, a Impugnante incorreu em erro na interpretação do dispositivo editalício, uma vez que o que se está exigindo não é a produção, mas sim a execução dos projetos de engenharia. Inclusive, todos os projetos já foram disponibilizados para consulta no endereço eletrônico da Instituição, como divulga o próprio Edital.

**POR TODO O EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo desprovemento da impugnação apresentada**, mantendo todas as normas editalícias e consolidando o Edital de Tomada de Preço 001/2016.

Mineiros – GO, 15 de março de 2016.

**Liomar Alves dos Santos**  
Presidente da Comissão de Licitação